



2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. 20/08/92 Rubrica
--------------	--

351

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.709-002.350/88-63

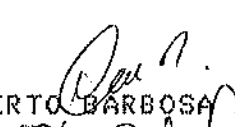
Sessão de : 28 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 201-67.979
Recurso nº: 82.718
Recorrente: NCR DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

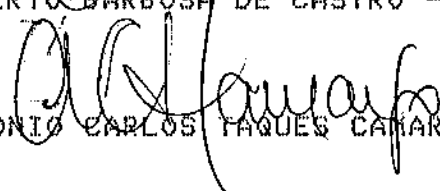
IPI - I) CRÉDITO DO IMPOSTO: a) Falta de comprovação documental de créditos lançados; b) creditamento indevido pela aquisição de bens de ativo; c) erros de escrituração, com lançamento ou soma a menor - não-contestada -, mantém-se a exigência; d) crédito por devolução de produtos, sem escrituração do Livro Mod. III, ou sistema de registro equivalente, incomprovada a reentrada das mercadorias no estoque, mesmo em diligência solicitada pela recorrente. II) DÉBITO DO IMPOSTO: a) Erros de escrituração, com registro a menor; b) falta de registro de notas fiscais emitidas; c) falta de lançamento do imposto em notas fiscais emitidas - não-contestada -, mantém-se a exigência. III) Recolhimento insuficiente - não-contestada - mantém-se a exigência. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NCR DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, para excluir da base de cálculo da exigência os valores indicados no voto do relator. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

HR/mias/MG/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.709-002.350/88-63

Recurso Nº: 82.718
Acórdão Nº: 201-67.979
Recorrente: NCR DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

Este processo foi relatado na sessão de 21/06/90, nos termos que ora releio. Naquela assentada, decidiu-se baixá-lo em diligência a fim de que a auditoria fiscal se manifestasse acerca de documentos juntados ao recurso.

O resultado da diligência está no relatório de fls. 263, a seguir transcrito:

"Conforme decisão aprovada por este Conselho em 21.07.90, comparecemos a empresa NCR DO BRASIL S/A, CGC 33.033.440/0005-28, agora estabelecida a Av. Mal. Floriano, 96; e através de Termo de Intimação datado de 04.09.90 (fls. 258), solicitamos a apresentação das informações e documentos abaixo relacionados:

1 - apresentar os originais das notas fiscais relacionadas nos Quadros Demonstrativos I e II, e, os Livros Fiscais onde elas foram escrituradas;

2 - apresentar todos os controles "SPIM" que demonstrem as 21 devoluções relacionadas no Quadro Demonstrativo I, e;

3 - justificar os lançamentos de créditos das 16 notas fiscais relacionadas no Quadro Demonstrativo II.

Através de carta (fls. 259) datada de 19/09/90, a impugnante justificou a remessa de produtos (peças) para filiais de outros estados, para serem recuperados e, posteriormente devolvidos, apresentando como exemplo: os produtos constantes de 4 notas fiscais comprovando a saída para a filial de B.H., onde o imposto foi destacado, e que foram devolvidas pela nota fiscal C-2 00443 (constante do Quadro Demonstrativo I). Menciona que a movimentação de produtos entre as

Serviço Público Federal**Processo nº: 13.709-002.350/88-63****Acórdão nº: 201-67.979**

filiais e ocasionada pela necessidade de cada estabelecimento, e justifica que os créditos originados pelas notas fiscais da Prologica Ind. Com. de Microcomputadores Ltda., U-3199, U-3580, U-3935, U-5066 e U-5338, são correspondentes a aquisição de 04 micro-computadores e de 2 impressoras, que foram canibalizados para a utilização de suas peças, em serviços de manutenção de equipamentos produzidos por terceiros, pois a mesma julgou financeiramente viável a aquisição de equipamentos completos, ao invés de peças de reposição, o que não lhe dá o direito ao crédito do imposto lançado na aquisição dos mesmos.

Quanto ao item I, a empresa por problemas internos não teve condições de nos apresentar tais os documentos, porque os originais encontravam-se extraviados até a data de 19/09/90;

Quanto ao item II, a impugnante não se pronunciou; e

Quanto ao item III, já foi relatado acima.

A ausência das informações e dos documentos originais nos impossibilitou de efetuar a reconstituição da escrita fiscal, conforme solicitação do Conselho de Contribuintes, e, acrescido de falta de pronunciamento por escrito, por parte da impugnante, quanto as nossas exigências, nos obrigou, através de novo Termo de Intimação datado de 03/12/90 (fls. 260), a ratificar o Termo anterior e incluir as exigências a seguir descritas:

- a ausência e/ou inexistência de qualquer informação ou documento deverá ser justificada por escrito, em papel timbrado, com carimbo do CGC e assinado por seu representante legal nomeado em Ata.

- a não manifestação por parte da empresa, no prazo estipulado, quanto as informações e documentos acima exigidos, será entendido como a inexistência dos mesmos.

Através de carta (fls. 261 e 262) datada de 26/12/90, a impugnante nos apresenta apenas 21 notas fiscais originais, sendo que 16 delas

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.709-002.350/88-63

Acórdão nº: 201-67.979

relativas às saídas, que posteriormente, originaram as devoluções glosadas através das notas fiscais C-1 2187, C-2 0426, C-2 0433, C-2 0443, U-24411, U-24428 e E-1 049, conforme Quadro Demonstrativo I (fls. 02); e, as demais relativas a revenda de caixas registradoras, recebidas da matriz através de transferências com lançamento do imposto nas notas fiscais, U-39663, U-39707 e U-39810, conforme Quadro Demonstrativo II (fls. 03).

Quanto ao item II, os "SPIM" referentes aos exercícios de 1985 e 1986, não devem existir, e o que se supõe pelo fato dela ter se manifestado através de um simples "nada a declarar". Face a esta afirmação, nos consideramos impossibilitados para cumprir a determinação de efetuar a reconstituição da escrita fiscal, e, por consequência, ratificamos a nossa posição quanto as glosas dos créditos originados pelas devoluções de produtos (peças), relacionadas no Quadro Demonstrativo I (fls. 02).

Quanto ao item III, das 16 notas fiscais as quais exigimos justificativa quanto ao lançamento de créditos, além das outras 4 notas fiscais já mencionadas anteriormente, a impugnante apresenta justificativa, somente para mais 3 notas fiscais, referente a transferência de 87 caixas registradoras, recebidas da matriz através das notas fiscais U-39663, U-39707 e U-39810, que posteriormente foram revendidas com o devido lançamento do imposto, conforme pudemos verificar através dos documentos originais, que estão relacionadas na última carta (fls. 261), que é o único fato que entendemos ser relevante, justificando as modificações no Auto de Infração abaixo relacionados:

- no Quadro Demonstrativo II (fls. 03), mês de Out/85, estamos reconsiderando as glosas relativas aos créditos correspondentes as transferências de caixas registradoras da matriz através das notas fiscais, U-39663 no valor de Cr\$ 1.839.160,00 e U-39707 no valor de Cr\$ 919.580,00; e, mês de Nov/85 nota fiscal U-39810 no valor de Cr\$ 89.154.915,00.

Com a reconsideração das glosas acima

Serviço Público Federal

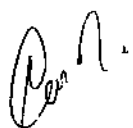
Processo nº: 13.709-002.350/88-63

Acórdão nº: 201-67.979

descritas, os valores originários do Imposto Devido (fls. 07) referente ao mês de Out/85, será reduzido de Cr\$ 12.118.098,00 para Cr\$ 9.359.358,00 e o do mês de Nov/85 de Cr\$ 92.774.497,00 para Cr\$ 3.619.522,00. Considerando tais reduções, o valor originário constante do Auto de Infração, expresso em cruzados, passará de Cz\$ 1.008.890,59 para Cz\$ 916.976,94 (novecentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e seis cruzados e noventa e quatro centavos).

Sendo estes os fatos que temos a relatar."

É o relatório.



Serviço Público Federal

Processo nº: 13.709-002.350/88-63

Acórdão nº: 201-67.979

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Como visto do relatório, a empresa foi imputada em nada menos que dez tipos de irregularidades. Sua defesa, em ambas as instâncias, centraram-se basicamente na mencionada no item II do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, ou seja, relacionada com créditos por devoluções.

Tendo apresentado com o recurso vários documentos fiscais e descrição de seu controle informatizado de inventário de peças, esta Egrégia Câmara teve o cuidado de baixar o processo em diligência, para que a fiscalização se manifestasse sobre eles, e sua eventual repercussão na exigência. A zelosa fiscalização, à sua vez, abriu à recorrente oportunidade (manifestada em reiterada intimação) para elucidar pontos obscuros e, principalmente, apresentar todos os controles "SPIM" que demonstrassem as devoluções, objeto de autuação.

À vista do resultado de diligência, transcrito no relatório, e ressalvadas as reduções da exigência ali propostas, sou de parecer que não assiste razão à recorrente.

Com efeito. A maioria dos itens, em que se desdobra a denúncia fiscal, restou incontestada, visto que a

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.709-002.350/88-63

Acórdão nº: 201-67.979

recorrente centrou seu poder de argumentação na questão relativa à escrituração do Livro Modelo III e nos créditos por devolução de mercadorias. As folhas tantas de seu recurso, agarra-se à tese, extraída extensivamente de acórdão deste Conselho, de que todas as infrações apontadas somente poderiam ser provadas após reconstituição de escrita. Esta foi a única menção defensiva aos demais itens de acusação.

Por oportuno, diga-se que, com a tese não concorda este Relator, pelo menos da maneira extensiva como foi invocada. A Fiscalização indicou objetivamente várias irregularidades tendentes a diminuir o imposto recolhido. Todas elas são evidências reais de que a apuração periódica dos valores a recolher foram afetados para menos. A eventualidade de que o contrário tivesse ocorrido poderia se fosse o caso, ter sido demonstrado por reconstituição de escrita pela própria recorrente. Era, portanto, um meio de evidência à sua disposição, dentro do processo contencioso. A jurisprudência invocada não tem o caráter peremptório que dela se desejar extrair, mas deve ser entendida no sentido de que a falta de cumprimento de formalidade pode, em alguns casos, não significar a falta ou diminuição do recolhimento. Por exemplo, um crédito indevido de imposto não é necessariamente punível se, pelas peculiaridades de prazos de apuração e recolhimento, ainda não efetuou, no momento da

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.709-002.350/88-63

Acórdão nº: 201-67.979

verificação de ocorrência, o montante efetivamente recolhido à Fazenda. Não é, evidentemente, nada parecido com o que se trata neste processo e, como afirmado acima, estava ao alcance da recorrente, se fosse o caso demonstrar que as falhas apontadas deixaram de afetar o montante apurado e recolhido.

Diz a recorrente que não se trataria propriamente de devolução, mas de transferências para outros estabelecimentos que retornaram, e que, a rigor, não estariam obrigada ao imposto, beneficiada que estava pelo regime de suspensão (RIPI, art. 36, XVII). Razão não lhe cabe, uma vez que, para o caso, aplica-se o mesmo regime, controle de devolução. Irrelevante se a saída do bem objeto do retorno se dera a título de venda ou de transferência para outro estabelecimento da mesma empresa. Se a saída acarretara o débito do imposto, a sua anulação mediante crédito no retorno está sujeita às mesmas cautelas e controles. Quanto ao regime de suspensão, trata-se de uma opção não utilizada pela empresa e que, portanto não condiciona a solução deste litígio.

Invoca a desnecessidade de escrituração do Livro Modelo 3, seja em face do direito constitucional ao crédito seja pelo permissivo do artigo 283 do RIPI (adoção de sistemas equivalentes).

Quanto a este último argumento hesito em favorecer a recorrente. Com efeito, o controle alternativo que opera não me



Serviço Público Federal

Processo nº: 13.709-002.350/88-63

Acórdão nº: 201-67.979

pareceu equivalente nem sequer inteligível pela auditoria, visto que é expresso em códigos numéricos complexos e a parte escrita sequer utiliza o vernáculo. De qualquer sorte, não consegui identificar nos relatórios do "SPIM" os elementos do Livro Registro de Controle de Produção e do Estoque e também não serviu à empresa para facilmente identificar os dados de devolução exigidos pelo Auditor Fiscal, com base na legislação, mesmo na diligência reclamada no recurso e determinada por esta Egrégia Câmara. A propósito, engana-se a recorrente quando supõe que a exigência de escrituração do citado livro sejam "apenas estatística". Pelo contrário, trata-se de exigência de controle efetivo, pelo universo das ocorrências.

Quanto ao primeiro argumento, de ver que a própria recorrente, mesmo criticando a "lamentável imprecisão" do artigo 36 do RIPI, reconhece que o exercício deste direito (crédito pela devolução de produtos) "é que depende da comprovação do fato que o suporta". Tal comprovação é aquela preconizada pelo Regulamento, com fulcro no artigo 30 da Lei nº 45502/64.

Realmente, este Conselho tem entendido que o direito ao crédito, no caso está vinculado ao princípio constitucional da não-cumulatividade e não pode ser obstado por falta de cumprimento de formalidade (escrituração do livro) desde que efetivamente comprovado o reingresso da mercadoria no

Serviço Público Federal

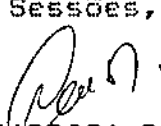
Processo nº: 13.709-002.350/88-63

Acórdão nº: 201-67.979

Este Relator discorda da tese como tem manifestado em julgamento de casos semelhantes, a partir da concepção de que o crédito por devolução está muito mais relacionado a um tipo de repetição de indébito (o imposto anteriormente debitado tornou-se indevido pelo desfazimento de operação que lhe dera origem) do que à não-cumulatividade, que é garantido pelos mecanismos de incidência do imposto sobre o **valor agregado** em cada etapa de produção. De toda maneira, tal discussão não importa, no caso, visto que, mesmo com a realização de diligência tão reclamada pela recorrente, as condições materiais comprobatórias do reingresso, exceto nos casos admitidos pelo diligenciante não restaram comprovadas.

São razões que me levam a votar pelo provimento parcial do recurso para reduzir a exigência nos termos e valores indicados no relatório de diligência de fls. 263/264.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO